

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Dessa maneira, pretende-se modificar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a obrigatoriedade de reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoa com mobilidade reduzida decorrente de doenças crônicas. Regulamento estabelecerá os critérios para definição dessas doenças crônicas, além das normas de credenciamento, emissão e validade das credenciais.



Outro objetivo do projeto de lei em tela é modificar a infração prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a incluir a reserva de vagas estabelecida por Lei.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Por meio da proposição em análise, o ilustre Deputado Roberto de Lucena tem o nobre propósito de trazer contribuições para que tenhamos um trânsito mais seguro no País.

Concordamos plenamente com ele, quando dispõe que é necessária a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Entendemos que tal ato é bastante pertinente, entretanto tal reserva já está coberta em nossa legislação, não sendo então necessário seu estabelecimento como quer a proposição em tela. Vejamos.

Em primeiro lugar, destacamos a definição do termo “pessoa com deficiência” trazida na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a



Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifamos)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Portanto, é fácil depreender do dispositivo acima que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção por causa de doenças crônicas são consideradas pessoas com deficiência. Isso faz com que aquelas já estejam abarcadas em todos os direitos e benefícios estabelecidos por lei para estas, como é o caso da reserva de vagas.

Necessário destacar que o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte dispositivo, o qual também nos mostra que as pessoas que possuem dificuldade de locomoção devido a doenças crônicas já estão enquadradas em todos os direitos e benefícios estabelecidos por norma infralegal para as pessoas com deficiência.

Art. 5º

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

.....

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (grifamos)





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212850488500>

Importante, ainda, registrar que a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 304, de 18 de dezembro de 2008, dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Por fim, diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora

